



## NOTA DE ADMISSIBILIDADE

### Petição n.º 203/XIII/2.ª

**ASSUNTO:** Solicitam a ratificação do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930.

**Entrada na Assembleia da República:** 29 de outubro de 2016

**N.º de assinaturas:** 22

**Peticionantes:** Yavor Monkov Hadzhiev

## Introdução

A Petição n.º 203/XIII/2.<sup>a</sup> – *Solicitam a ratificação do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930* - deu entrada na Assembleia da República a 29 de outubro de 2016, nos termos dos números 2 e 3 do artigo 9.º da [Lei n.º 45/2007, de 24 de agosto](#) (Terceira alteração à Lei n.º 43/90, de 10 de agosto, alterada pela Lei n.º 6/93, de 1 de março, e pela Lei n.º 15/2003, de 4 de junho), adiante designada por Lei do Exercício do Direito de Petição (LEDP).

Trata-se de uma petição exercida coletivamente, com **22** assinaturas, sendo *Yavor Monkov Hadzhiev*, o primeiro subscritor.

A Petição foi endereçada a Sua Excelência o Presidente da Assembleia da República, tendo sido despachada, a 11 de novembro de 2016, à Comissão de Trabalho e Segurança Social (CTSS) com vista à sua tramitação, nos termos definidos por lei.

## I. A petição

A petição faz apelo à ratificação pelo Estado Português do Protocolo de 2014 à Convenção sobre o Trabalho Forçado, 1930.

O peticionário refere que a [Organização Internacional do Trabalho](#) estima existirem 21,8 milhões de pessoas, a nível mundial, vítimas de trabalho forçado, uma nova forma de escravatura.<sup>1</sup>

Portugal não escapa a esta realidade estimando-se que existem cerca de 13 mil escravos modernos no país, segundo [o relatório da Fundação “Walk Free” para o ano 2016](#).

Portugal foi um dos 184 países que aprovaram o Protocolo de 2014 à Convenção sobre o trabalho Forçado, 1930, “*demonstrando assim que encara como necessário e importante avançar no combate ao trabalho forçado - a forma mais comum da escravatura moderna*”.

O Protocolo introduz novas obrigações relacionadas com a prevenção do trabalho forçado, com a proteção das vítimas (por exemplo, as autoridades competentes têm o direito de não processar as vítimas por atividades ilegais que estas tenham sido coagidas a exercer) e com o acesso a compensações, por exemplo, no caso de danos materiais ou físicos.

---

<sup>1</sup> Os números em causa reportam-se a 2014, estimando-se igualmente que, à data, cada uma das formas de escravatura moderna gerava anualmente ganhos de 150 bilhões de dólares à economia privada. Em 2016 este número aumenta para 45,8 milhões de pessoas, reportando-se a um conjunto de 167 países. Mais de metade das vítimas do trabalho forçado são mulheres e meninas, principalmente em situações de trabalho doméstico e exploração sexual comercial, enquanto os homens e meninos são explorados na agricultura e construção civil.

Por outro lado, requer que os governos adotem medidas para proteger melhor os trabalhadores de práticas de recrutamento fraudulentas ou abusivas, especialmente trabalhadores migrantes, e enfatiza o papel a ser desempenhado por parte de empregadores e trabalhadores.

O novo instrumento destina-se igualmente a completar e fortalecer a legislação internacional, nomeadamente o protocolo da ONU para prevenir, eliminar e punir o tráfico de pessoas, especialmente de mulheres e crianças.

O peticionante refere que, até outubro de 2016, apenas 7 dos países que aprovaram o Protocolo, o ratificaram, sendo que Portugal é um dos países que ainda não o ratificou, apelando por isso a que o fizesse.

Nesta matéria importa referir o [Comunicado da Comissão Europeia](#) datado de setembro de 2014, em que é esclarecido que: *“É necessária uma autorização do Conselho para que os Estados-Membros ratifiquem o Protocolo, dado que algumas partes deste incidem sobre domínios da competência da UE. Por outro lado, a UE, enquanto tal, não pode ratificar um instrumento da OIT, uma vez que apenas os Estados podem ser partes no mesmo”*.

A [Decisão \(UE\) 2015/2037 do Conselho da União Europeia](#) foi adotada em 10 de novembro de 2015 dispondo no seu artigo 2.º: *“Os Estados-Membros devem tomar as medidas necessárias para depositar os respetivos instrumentos de ratificação do Protocolo junto do Diretor-Geral do Secretariado Internacional do Trabalho o mais rapidamente possível, de preferência até 31 de dezembro de 2016”*.

Apesar de tudo, de acordo com a Fundação “Walk Free”, Portugal surge em 6.º lugar<sup>2</sup> no ranking dos países cujos governos estão a tomar mais medidas contra a escravatura, sendo disso exemplo a recente aprovação da [Lei n.º 28/2016](#), de 23 de agosto de 2016, que *Combate as formas modernas de trabalho forçado, procedendo à décima primeira alteração ao Código do Trabalho, aprovado pela Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro, à quinta alteração ao regime jurídico da promoção da segurança e saúde no trabalho, aprovado pela Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, e à terceira alteração ao regime jurídico do exercício e licenciamento das agências privadas de colocação e das empresas de trabalho temporário, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 260/2009, de 25 de setembro*.

---

<sup>2</sup> O facto de existirem abrigos para vítimas, um plano nacional que faz com que as organizações no terreno trabalhem em conjunto e a existência de formação para instituições que estão à frente no terreno, foram fatores que contribuíram para a atribuição do 6.º lugar a Portugal.

## II. Análise da petição

O objeto da petição está bem especificado, estando presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, quanto à forma da petição e à tramitação das petições dirigidas à Assembleia da República, respetivamente.

De acordo com o estatuído no n.º 3 do artigo 17.º da referida Lei, a Comissão deve deliberar sobre a admissão da Petição, nomeadamente se ocorre alguma das causas legalmente previstas que determinem o indeferimento liminar da petição (previstas no artigo 12.º da LEDP): pretensão ilegal; visar a reapreciação de decisões dos tribunais ou de atos administrativos insuscetíveis de recurso; visar a reapreciação de casos anteriormente apreciados na sequência do exercício do direito de petição (com exceção se existirem novos elementos de apreciação), apresentada a coberto de anonimato e não ser possível a identificação do(s) peticionário(s), ou carecer de fundamentação.

Efetuada uma pesquisa à base de dados da atividade parlamentar, verificou-se inexistirem iniciativas legislativas ou petições pendentes, idênticas ou conexas, sobre a matéria.

Todavia, localizou-se o seguinte Projeto de Resolução que incide sobre a mesma matéria.

Tipo	Nº	SL	Título	Autoria
Projeto de Resolução	184/XIII	1	<a href="#">Recomenda ao Governo a ratificação do protocolo sobre trabalho forçado da OIT</a>	PS

Assim, propõe-se a **admissão da presente petição**, por não ocorrer nenhuma das causas anteriormente referidas de indeferimento liminar.

## III. Tramitação subsequente

1. O objeto da petição está especificado e estão presentes os requisitos formais e de tramitação constantes dos artigos 9.º e 17.º da Lei do Exercício do Direito de Petição, pelo que se propõe a **admissão da petição**, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. Sugere-se que, no final, a Comissão pondere a remessa de cópia da petição e do respetivo relatório aos Grupos Parlamentares e ao Governo, para eventual apresentação de iniciativas legislativas, nos termos do artigo 19.º da Lei de Exercício do Direito de Petição.

3. Por fim, e de acordo com o n.º 6 do artigo 17.º da referida Lei, a **Comissão deve apreciar e deliberar sobre a petição** em análise no prazo de 60 dias a partir da aprovação da presente Nota de Admissibilidade, a suspender em caso de interrupção dos trabalhos parlamentares.

#### IV. Conclusão

1. A presente petição deve ser admitida, por não ocorrer nenhuma causa de indeferimento liminar.
2. A Comissão deve nomear um Deputado Relator e prosseguir a tramitação da petição.
3. Sugere-se que se dê conhecimento do relatório final a todos os Grupos Parlamentares e ao Governo para eventual exercício do direito de iniciativa, previsto na alínea *b*) do artigo 156.º da Constituição.

Palácio de S. Bento, 23 de janeiro de 2017.

A assessora parlamentar,

Cidalina Lourenço Antunes